PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLIV - Nº 209 SEGUNDA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2018

www.imprensaoficial.rj.gov.br =



GOVERNADOR Luiz Fernando de Souza

INTERVENTOR General de Exército Braga Netto

VIC E-GOVERNADOR Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Sérgio Pimentel Borges da Cunha (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Sérgio Pimentel Borges da Cunha (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA General de Divisão Richard Fernandez Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA David Anthony Gonçalves Alves

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Sergio D'Abreu Gama

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Wagner Granja Victer

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE Marco Aurelio Damato Porto

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Alex Sandro Pedrosa Grillo

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE José Ricardo Ferreira de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS

Átila Alexandre Nunes Pereira CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Nestor Lima de Andrade

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Rodrigo Crelier Zambão da Silva

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO www.governo.rj.gov.br

S U M Á R I O Atos do Poder Legislativo Atos do Poder Executivo Gabinete do Governador Atos do Interventor Gabinete do Vice-Governador	. 1 . 7
ÖRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Governo Fazenda e Planejamento. Obras e Habitação. Segurança Administração Penitenciária Saúde Defesa Civil. Educação. Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social Transportes Ambiente Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Trabalho e Renda Cultura Esporte, Lazer e Juventude. Turismo Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos Controladoria Geral do Estado Procuradoria Geral do Estado	 9 10 11 12 13 18 18 21 22 23 24 24 24
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	25
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias). Parte I-IC - Junta Comercial Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado. Parte I-A — Ministério Público. Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO GG/PL Nº 741 RIO DE JANEIRO 09 DE NOVEMBRO DE 2018

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de outubro de 2018, do Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de outubro de 2018, do Ofício nº 427 - M, de 17 de outubro de 2018, referente Projeto de Lei nº 4264, de 2018 de autoria do Deputado Waldeck Carneiro que, "DETERMINA O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O COLÉGIO ESTADUAL JOÃO ALFREDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE VILA ISABEL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**DD. 2° Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

> RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE RAZOES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4264/18, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDECK CARNEIRO QUE, DETERMINA O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O COLÉGIO ESTADUAL JOÃO ALFREDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE VILA ISABEL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

A Despeito das elogiáveis intenções parlamentares, o presente Projeto de Lei não merece ser acolhido, por ser inconstitucional

Ainda que a Constituição Federal tenha previsto competência comum para impor o tombamento (art. 23, III), trata-se de competência material, e não legislativa. Logo, o tombamento só pode ser viabilizado por meio de ato administrativo discricionário, e não por meio de pro-

Dessa forma, o que está no domínio da lei é apenas o estabelecimento de normas para a instituição do tombamento, tal qual o Decreto-Lei n° 25/37, e não a instituição em si da intervenção.

Assim sendo, a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade, representado pela violação ao princípio da Separação dos Poderes

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

ld: 2145024

OFÍCIO GG/PL Nº 742 RIO DE JANEIRO 09 DE NOVEMBRO DE 2018

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 18 de outubro de 2018, do Ofício nº 425- M de 17 de outubro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 3532-A, de 2017 de autoria do Deputado Paulo Ramos que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTABELECER OS CEN-TROS COMUNITÁRIOS DE DEFESA DA CIDADANIA - CCDC'

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador Excelentíssimo Senhor

Deputado André Ceciliano DD. 2° Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio

de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3532-A/2017, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS, QUE "AU-TORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTABE-LECER OS CENTROS COMUNITÁRIOS DE DEFESA DA CIDADANIA - CCDC

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Com a finalidade de promover políticas públicas integradas e sistemáos Centros Comunitários de Defesa da Cidadania (CCDCs), vinculados, hoje, à Subsecretaria de Integração de Programas Sociais da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.

Criados a partir do Decreto nº 17.269, de 27 de janeiro de 1992, e regulamentados pelos Decretos nºs 20.528/94 e 20.529/94, ambos de 19 de setembro de 1994, os CCDCs estão em pleno funcionamento e visam proporcionar à população carente o acesso gratuito aos serviços públicos de forma integrada, buscando a promoção da inclusão social, da dignidade da pessoa humana e da cidadania em cada comunidade onde está inserido.

Pois bem. O presente projeto de lei tenciona autorizar o Poder Executivo a editar uma série de medidas, diversas delas já realizadas atualmente, a serem implementadas pelos centros comunitários, sob a justificativa de que sejam restabelecidos.

Entretanto, ao pretender regular o funcionamento interno da Administração, dispondo detalhadamente sobre uma política pública estadual, restou desconsiderado o campo da reserva de administração, que é privativo do Poder Executivo, permitindo-lhe decisões de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, em conformidade com o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O projeto, como se pode verificar numa simples leitura, cuida de determinar a realização de diversas parcerias e formas de atuação do Executivo e de seus órgãos. Com efeito, a especificação de condições de atuação do Executivo, em substituição ao seu juízo de oportuni-dade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

A iniciativa legislativa, não se pode negar, vai diretamente de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, cuja previsão está no art. 7º da Carta Estadual.

Segundo interpretação dada ao preceito constitucional acima, é fora de questionamentos que os Poderes de Estado não podem exercer função própria dos outros, o que põe em risco os pilares sobre os quais se baseia o Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA Governado

ld: 2145025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.490 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLO-BAL DE R\$ 611.276.218,36 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇA-MENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVI-**DÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 7.652, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do orçamento anual de 2018;

- o art. 6° da Lei Estadual nº 7.844, de 10 de janeiro de 2018, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2018;
- o Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a programação orcamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de
- o Decreto Estadual nº 46.241, de 07 de fevereiro de 2018, que detalha o Anexo I do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, e dá outras providências; e
- e o que constam dos Processos nºs E-04/133/3/2018, E-04/133/100042/2018 e E-27/144/004/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orcamento Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 611.276.218,36 (seiscentos e onze milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) na forma

Art. $2^{\rm o}$ - O crédito, de que trata o artigo anterior, será compensado na forma do § $2^{\rm o}$, itens 2 e 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, na forma do Anexo II. Art. 4º - Ficam atualizados os valores estabelecidos nos Anexos I II

e III constantes do Decreto Estadual nº 46.241, de 07 de fevereiro de 2018, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos III, IV e V deste decreto.

Art. 5° - Ficam excepcionalizados do § 2° do art. 12 do Decreto Estadual n° 46.230, de 31 de janeiro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto. Art. 6º - Ficam excepcionalizados do art. 13 do Decreto Estadual nº

46.230, de 31 de janeiro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto. Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ANEXO I

		CRÉDITO SUPLEMENTAR			
CÓDIGOS				VALOR GUIN EN ENTENTA DO	VIII OR COLUMNIA PO
PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	NATUREZA DE DESPESA	FR	VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
Tribunal de Justiça					
03010.02.061.0141.2295 Operacionalização do Tribunal de Justiça	F	3390.00 Aplicações Diretas	230	21.000.000,00	
03010.02.122.0140.2008 Pessoal e Encargos Sociais - TJ	F	3390.00 Aplicações Diretas	100	6.000.000,00	
03010.02.122.0140.2008 Pessoal e Encargos Sociais - TJ	F	3190.00 Aplicações Diretas	100		6.000.000,00
03010.02.122.0140.2008 Pessoal e Encargos Sociais - TJ	F	3190.00 Aplicações Diretas	230		21.000.000,00
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura					
07310.04.122.0002.0467 Despesas Obrigatórias de caráter Primário	F	3390.00 Anlicações Diretas	100	98.348,45	